



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180436 - SP (2024/0423531-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
AGRAVANTE : LOG-IN MARITIMA CABOTAGEM LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO COLODETTI - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
CAROLINA TOREZANI COLODETTI - ES033782
WERNER BRAUN RIZK - SP348308
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE ICMS SOBRE ATIVIDADES DE REDESPACHO INTERMEDIÁRIO DE CARGAS. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC /2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ. 269 E 271 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando a inexigibilidade de ICMS sobre atividades de redespacho intermediário de cargas no transporte internacional de cargas (*feeder* importação). Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Quanto à controvérsia, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a ação mandamental não constitui via própria para cobrança de prestações pretéritas, diante da necessidade de dilação probatória. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência há muito consolidada nos enunciados n. 269 e 271 das Súmulas do STF, segundo os quais: "O mandado de segurança não é substitutivo de cobrança"; e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", bem como com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: REsp n. 2.062.581/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; AgInt no REsp n. 2.061.578/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

III - No que tange à suposta violação do art. 1.026, § 2º, do CPC /2015, registro que o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto a irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório. Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima mencionado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado (art. 1.026, § 2º, do CPC /2015), importaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos; providência vedada no recurso especial, em razão da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.290.119/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019 ; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.474.142/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 19/6/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180436 - SP (2024/0423531-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
AGRAVANTE : LOG-IN MARITIMA CABOTAGEM LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO COLODETTI - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
CAROLINA TOREZANI COLODETTI - ES033782
WERNER BRAUN RIZK - SP348308
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE ICMS SOBRE ATIVIDADES DE REDESPACHO INTERMEDIÁRIO DE CARGAS. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC /2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ. 269 E 271 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando a inexigibilidade de ICMS sobre atividades de redespacho intermediário de cargas no transporte internacional de cargas (*feeder* importação). Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Quanto à controvérsia, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a ação mandamental não constitui via própria para cobrança de prestações pretéritas, diante da necessidade de dilação probatória. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência há muito consolidada nos enunciados n. 269 e 271 das Súmulas do STF, segundo os quais: "O mandado de segurança não é substitutivo de cobrança"; e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", bem como com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: REsp n. 2.062.581/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; AgInt no REsp n. 2.061.578/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

III - No que tange à suposta violação do art. 1.026, § 2º, do CPC /2015, registro que o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto a irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório. Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima mencionado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado (art. 1.026, § 2º, do CPC /2015), importaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos; providência vedada no recurso especial, em razão da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.290.119/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019 ; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.474.142/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 19/6/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade de ICMS sobre atividades de redespacho intermediário de cargas no transporte internacional de cargas (*feeder* importação). Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Transporte marítimo de cargas. Estabelece o art. 7º da Lei nº 9.432/97 que o transporte internacional de cargas não pode ser concluído por navio de bandeira estrangeira quando necessário transbordo para execução de trecho final de cabotagem. Situação em que não ocorre fato gerador por inexistência de transporte doméstico autônomo. Serviço de transporte único cuja execução é feita em etapas, a final executada mediante subcontratação de execução de trecho de cabotagem por embarcação nacional. Inadmissibilidade de repetição de indébitos nos autos do mandado de segurança por não ser ação de cobrança e quando tal exige análise de situações fáticas. Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ante o exposto, resta evidente que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 07 do C. STJ, razão pela qual requer seja dado provimento a este Agravo Interno, a fim de que seja admitido o Recurso Especial interposto pela ora Agravante naquilo que concerne à violação ao artigo 1.026, §2º, do CPC e, via de consequência, seja submetido à apreciação deste C. STJ para que, analisando-se a questão suscitada, seja reformado o Acórdão recorrido e julgada procedente a pretensão recursal para o fim de afastar a multa aplicada.

[...]

Todavia, a decisão agravada acabou por desconsiderar que a pretensão consubstanciada no mandamus jamais foi direcionada à cobrança de prestações pretéritas, mas apenas a declaração do direito à restituição - tal qual a Súmula nº 213 do STJ citada pelo Acórdão objeto do Recurso Especial interposto pela Agravante.

Aqui, para uma melhor compreensão da violação que se pretende desmontar, é necessário rememorar que o e. TJSP, no acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pelas ora Agravantes, integrados pelos acórdãos proferidos em sede de julgamento dos embargos de declaração, destacou que a Súmula 213 do STJ estabelece que o Mandado de Segurança é ação adequada para obter tutela declaratória quanto ao direito à compensação e à restituição tributária, mas não para cobrança de prestações pretéritas (Súmulas 269 e 271 do STF), razão pela qual constou no dispositivo do julgado que foi dado "parcial provimento ao recurso".

[...]

De fato, como bem perfilhado pelo acórdão recorrido, o entendimento pacífico do STJ e do STF estampado na Súmula nº 213 do STJ é o de que o Mandado de Segurança se presta à obtenção de tutela jurisdicional com efeitos exclusivamente declaratórios – sem efeitos econômicos imediatos.

Ocorre que, como visto acima, o pedido das Impetrantes/Agravantes é inequivocamente de efeito meramente declaratório, com o fito garantir o ressarcimento do indébito tributário, direito este assegurado no artigo 165 do CTN aos contribuintes *in verbis*.

[...]

Registra-se, ademais, que diferente da fundamentação elencada na decisão agravada, a aplicação da Súmula 269 e 271 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"), não se amolda às especificidades do caso em concreto, uma vez que, como exaustivamente frisado, as Recorrentes pretendem tão somente obter pronunciamento judicial para se declarar o direito de buscar a restituição na esfera administrativa/judicial.

Portanto, não se trata de um provimento condenatório, o que por certo é negado nesta via, mas apenas provimento declaratório, a fim de possibilitar a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...]

Não suficiente, evidenciado o quanto o Acórdão recorrido contraria os dispositivos da legislação federal, não é surpresa a existência de julgados nos quais se constata a aplicação da legislação federal de forma contrária ao entendimento apresentado no Acórdão recorrido, mantido inalterado pela decisão agravada.

Verifica-se, portanto, dissídio jurisprudencial na aplicação do artigo 165 do CTN e do artigo 66, §2º, da Lei 8.383/1991 e, por via reflexa, da não aplicação da Súmula 213 ao caso dos autos— competindo, portanto, ao e. STJ uniformizar a aplicação da lei federal para a hipótese em análise.

[...]

A evidenciação do dissídio, dessa forma, é extremamente clara. De um lado, o STJ fixou entendimento no acórdão paradigma de que o mandado de segurança constitui meio hábil para o contribuinte obter a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio do mandado de segurança, sob pena de, caso assim não o faça, malferir a previsão do artigo 165 do CTN, artigo 66, §2º, da Lei 8.383/1991, bem como afastar entendimento sumulado pela Corte, a teor da Súmula 213.

De outro, o acórdão recorrido, proferido pelo e. TJSP, decidiu diametralmente o oposto, suscitando que a pretensão da Impetrante seria condenatória, defendendo que não há possibilidade de se reconhecer, em caráter mandamental, indébito tributário, uma vez que o mandado de segurança não é meio havia para cobrança, conforme súmulas 269 e 271 do STF.

Não resta dúvidas de que, ao uniformizar a aplicação da norma, este C. STJ deverá manter o posicionamento adotado pelo Acórdão paradigma, por exprimir a única interpretação possível aos artigos 165 do CTN, artigo 66, §2º, da Lei 8.383/1991, e, via de consequência, da Súmula 213 do STJ, a fim de que seja declarado o direito das Recorrentes à compensação/restituição tributária.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a ação mandamental não constitui via própria para cobrança de prestações pretéritas, diante da necessidade de dilação probatória, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

Importante destacar que, segundo a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Admitida a via processual para discussão da tese jurídica, cabe às impetrantes perseguir a repetição nas vias administrativa judicial próprias, ante a necessidade de o Fisco analisar, em concreto, a legitimidade e as circunstâncias de cada operação realizada, pois mandado de segurança não constitui foro para cobrança de prestações pretéritas ou, muito menos, para execução de efeitos econômicos que possam exigir produção de prova nova, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

No julgamento dos embargos de declaração às fls. 3639, o Tribunal *a quo* ainda consignou:

(...)

Aduz a embargante que seu pedido inicial é inequivocamente de efeito meramente declaratório, razão pela qual requer 1) Que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para dar provimento integral à Apelação, consignando no dispositivo o acolhimento dos pedidos “A”, “B” e “C”; ou 2) Subsidiariamente, que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para manter o provimento parcial à Apelação, porém, consignando-se de maneira expressa no dispositivo o acolhimento dos pedidos “A” e “B” e a rejeição do pedido “C”.

(...)

Nada há para ser esclarecido ou acrescentado, estando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o se constata indubitado da simples leitura do acórdão embargado, cujo trecho, expresso no ponto de interesse, ora transcrevo:

(...)

Deveras, a dúvida manifestada, subjetiva, diz respeito a matéria cuja compreensão é inferência lógica do julgado, centrada exatamente no item “c” dos pedidos (f. 45), ante a impossibilidade de se reconhecer, em caráter mandamental, o indébito tributário em situação na qual o Fisco detenha a faculdade de avaliar as circunstâncias nas quais foram realizadas as operações”.

(...)

O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência há muito consolidada nos enunciados n. 269 e 271 das Súmulas do STF, segundo os quais: "O mandado de segurança não é substitutivo de cobrança"; e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", bem como com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COMPREENSÃO DO TEMA N. 1.262/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ONDE FEITA A RESTITUIÇÃO OU O RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE (DINHEIRO).

1. Sob o aspecto material, em matéria tributária, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de repetição de indébito (ação de cobrança). Desta forma, a concessão da segurança, via de regra, não permite o reconhecimento de créditos do contribuinte relacionados a indébitos tributários pretéritos (quantificação) e também não permite a execução via precatórios ou requisições de pequeno valor - RPV's. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.949.812 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 02.10.2023; AgInt no REsp. n. 1.970.575 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 08.08.2022; Súmula n. 269/STF; Súmula n. 271/STF.

(...)

(REsp n. 2.062.581/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mandado de segurança não é via adequada para declarar o direito à restituição de indébito por meio de precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao mandamus.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.061.578/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

No que tange à suposta violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, registro que o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto a irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos

declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório.

Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima mencionado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado (art. 1.026, § 2º, do CPC /2015), importaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos; providência vedada no recurso especial, em razão da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem trata-se de ação rescisória de acórdão que julgou embargos a execução fiscal relativa a ICMS. No Tribunal a quo indeferiu-se a petição inicial.

II - No tocante à suposta violação dos art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente.

III - A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente para dirimir a controvérsia que lhe foi devolvida, tendo analisado as questões imprescindíveis ao deslinde do feito.

IV - Quanto à questão supostamente omitida, embora já tratada anteriormente, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de esclarecer que a apreciação dos pressupostos processuais da ação rescisória foi realizada de acordo com as disposições contidas tanto no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), quanto no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015). Infere-se o exposto do fragmento da segunda decisão integrativa transcrito a seguir: "Além de os pressupostos processuais aventados pelo interessado guardarem clara consonância entre o Código de Processo Civil revogado e o vigente (art. 966, incisos IV, V e VIII, do NCPC com correspondência no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC/1973), o art. 14 do Novo Diploma Processual esclarece que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, tendo a decisão hostilizada examinado as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

V - Conclui-se, portanto, que não padece o acórdão recorrido de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de novos embargos de declaração.

VI - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo fundamentado pela Corte Julgadora, porquanto a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos de declaração.

A referida violação tampouco ocorre quando, suficientemente embasada a decisão embargada de declaração. A Corte Julgadora deixa de apreciar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigada a proceder dessa forma. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.642.494/RS, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 10/9/2018; REsp n. 1.729.793/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 19/11/2018.

VII - No que diz respeito à suposta violação do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, registro que o recurso especial não merece conhecimento.

VIII - A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal de origem amparou a sua decisão, a qual reproduziu o embasamento da decisão monocrática objeto do agravo interno interposto, no fato de que a parte agravante não promoveu a impugnação específica dos fundamentos da decisão unipessoal atacada, ônus que lhe cabia, o que impediu a alteração dos mesmos. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Não se desconhece que o art. 1.021, § 3º, do Novo Código de Processo Civil obsta ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão hostilizada. Entretanto, cabe ao agravante, por sua vez, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consoante o art.

1.021, § 1º, do citado Diploma. Nesse passo, no presente agravo interno, as razões trazidas pela parte agravante não ensejam qualquer alteração da decisão monocrática, até porque nenhum fato novo foi identificado pelo recorrente".

IX - Ademais, extrai-se das razões recursais que o fundamento decisório acima pronunciado, além de suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi rebatido no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência dos óbices constantes das Súmulas n. 283 e n. 284.

X - No que tange à suposta violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, registro que o recurso especial não merece ser conhecido.

XI - A irresignação do recorrente, em relação à aplicação de multa decorrente da renovação da oposição de embargos declaratórios, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que os novos embargos de declaração opostos tiveram intuito meramente protelatório.

XII - Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima mencionado, por meio da reinterpretção do dispositivo legal federal reputado violado (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015), importaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos; providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual (in verbis): "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

XIII - No que toca à apontada violação dos arts. 295, 458, III, e 490, I, todos do CPC /1973, registro que o recurso especial tampouco merece conhecimento.

XIV - Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

XV - Nesse contexto, impõe-se não apenas a indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

XVI - A partir da análise das razões recursais, é possível observar que o recorrente não logrou indicar, com as adequadas especificidade e precisão, os dispositivos legais federais alegadamente afrontados pelo acórdão recorrido.

XVII - Isso porque, os arts. 295, 458, III, e 490, I, todos do CPC/1973, além de revogados à época da propositura da demanda (25/7/2016), não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese recursal, lastreada na eficácia ultra-ativa da legislação processual civil anterior (CPC/1973), nem de infirmar os fundamentos decisórios remissivos à legislação processual civil em vigor (CPC/2015).

XVIII - Por outro lado, o recorrente não amparou o seu inconformismo, quanto à aplicação do direito intertemporal ao caso tela, na violação de nenhum dispositivo normativo infraconstitucional em particular.

XIX - Diante da deficiência do pleito recursal acima retratada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284 do STF.

XX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1290119/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VISTA VENCEDOR QUE AFASTOU OS ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Na espécie, consoante consignado no julgamento dos anteriores aclaratórios, "o acórdão recorrido, nos termos do voto-vencedor, limitou-se a analisar os óbices à admissibilidade do recurso especial do Rio de Janeiro trazidos no voto (vencido) do Ministro Relator, para chegar a conclusão de afastamento desses obstáculos" (fl. 1406). Além disso, aduziu-se que, "apenas a título de obiter dictum, a menção ao Tema 827 da Repercussão Geral do STF, que versou sobre "o sentido e alcance da expressão "serviços de comunicação" prevista no art. 155, II, da Lei Maior e, conseqüentemente, a incidência, ou não, de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia", conforme antes asseverado, é hipótese diferente do caso concreto, em que se discute fornecimento de capacidade satelital." (fl. 1.410).

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os segundos opostos pela ora embargante, resta evidenciado o seu intuito infringente e protetório, a ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.474.142/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 19/6/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.180.436 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423531-4

Número de Origem:

10198384420238260053 1019838442023826005350000 1019838442023826005350001
1019838442023826005350002 20240000319874 20240000361938 20240000511908
21007602020238260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

RECORRENTE : LOG-IN MARITIMA CABOTAGEM LTDA.

ADVOGADOS : BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

CAROLINA TOREZANI COLODETTI - ES033782

WERNER BRAUN RIZK - SP348308

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

AGRAVANTE : LOG-IN MARITIMA CABOTAGEM LTDA.

ADVOGADOS : BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

CAROLINA TOREZANI COLODETTI - ES033782

WERNER BRAUN RIZK - SP348308

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025